



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.162 - PI (2016/0314811-7)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : JOSE EUFROSINO PEREIRA NETO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

#### EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a necessidade de se resguardar a ordem pública, considerando a propensão do recorrente à contumácia delitiva em crimes da mesma espécie, além de possuir condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.162 - PI (2016/0314811-7)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : JOSE EUFROSINO PEREIRA NETO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JOSE EUFROSINO PEREIRA NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0006484-65.2016.8.18.0140).

O recorrente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva (fls. 33/35), pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (roubo majorado).

Impetrado *habeas corpus* originário, o Tribunal de origem conheceu da impetração e denegou a ordem nos termos do acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA CONSTRITIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS VISTO QUE O PACIENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*

*1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva do Paciente foi decretada de maneira concretamente fundamentada para garantir a ordem pública, restando elencado pelo magistrado de primeiro grau os requisitos necessários à decretação da constrição cautela r, quais sejam: o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.*

*2. A prisão do paciente é a única forma de acautelar o presente caso, haja vista a reiteração de práticas delitivas, uma vez que o mesmo responde a outras ações penais.*

*3. Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça. O processo encontra-se na fase de alegações finais.*

*4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (fls. 92/93).*

Daí o presente recurso, no qual se sustenta que a prisão preventiva foi



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decretada sem fundamentação concreta que justifique a medida extrema, mas tão somente com base na gravidade abstrata do delito e na possibilidade abstrata de reiteração delitiva. Aduz que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí se utilizou de informação errônea sobre os antecedentes do paciente para fundamentar a manutenção da prisão preventiva.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, com a imediata expedição de alvará de soltura para que possa responder ao processo em liberdade.

Com contrarrazões (fls. 133/140), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 145).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 156/160).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.162 - PI (2016/0314811-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente com a expedição do competente alvará de soltura.

O Juiz de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva sob a seguinte fundamentação:

*[...]*

*Ademais, está presente, no caso dos autos, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar do conduzido, nos termos do art. 312 ao CPP, considerando a periculosidade do autuado, tendo em vista o mesmo já responder a outro processo criminal também por roubo, (processo nº 0011577-77.2014.8.18.0140), em reiteração específica, o que demonstra a real possibilidade de reiteração criminosa (Consulta ao Themís e Certidão de fls. 26). E ainda já fora inclusive condenado pela prática do crime de tráfico. Restando claro que o autuado faz da prática criminosa seu estilo de vida.*

*A anterior prática de crimes sem condenação, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, pode servir para justificar a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. [...]* (fls. 33/35).

Apreciando pedido de revogação da custódia cautelar, o Juízo de primeiro grau manteve a segregação antecipada destacando, *verbis*:

*No que cinge ao periculum libertatis, percebe-se que estando o denunciado em liberdade, o mesmo pode constituir ameaça à ordem pública, preenchendo, pois, um dos requisitos da custódia preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, sendo inviável, neste momento, a liberdade do acusado.*

*Aliado a isso, constata-se que em pesquisa ao Sistema "Themis Web", que o acusado possui envolvimento em outro processo criminal relacionado ao crime de Roubo, sendo cabível a prisão preventiva para resguardar a ordem pública. [...]* (fls. 49/50).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, que reiterou os fundamentos do decreto, com transcrição de trechos da decisão de primeiro grau, e destacou, *verbis*:

*Assim, o magistrado invocou elementos concretos dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autos ensejadores da necessidade da medida extrema, a saber: a garantia da ordem pública, em decorrência da participação do paciente em roubo majorado, situação que apresenta reflexos negativos na sociedade local, motivo pelo qual o recolhimento do agente é indispensável para a manutenção da ordem na sociedade.*

*Além disso, em consulta ao Sistema ThemisWeb, observa-se que o acusado responde por outros processos criminais, a saber: Processo nº 0011577-77.2014.8.18.0140, que tramita na 3ª Vara Criminal de Teresina, pela suposta prática do crime de roubo majorado e processo nº 0000605-33.2014.8.18.0048, em trâmite na Comarca de Demerval Lobão, pela suposta prática de crime de furto. [...] (fls. 96/97).*

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a necessidade de se resguardar a ordem pública, considerando a propensão do recorrente à contumácia delitiva em crimes dessa espécie, além de possuir condenação pela prática do crime de tráfico.

Nesse contexto, considerando a reprovabilidade exacerbada da conduta, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**[...]**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **No caso dos autos, o recorrente é reincidente, possuindo condenações pelos crime de porte de droga para uso próprio e roubo duplamente majorado, respondendo, ainda, a ação penal pelos delitos de ameaça e uso de documento falso. Este fato, aliado às circunstâncias do crime - roubo praticado com emprego de arma de fogo - justifica a segregação cautelar do recorrente para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

4. Apesar da sentença condenatória não haver determinado a imediata expedição de guia de execução provisória, verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a guia foi expedida e o recorrente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, fixado na sentença, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

5. **Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 73.126/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2016).**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - **Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, uma vez que constam na sua folha de antecedentes criminais maus apontamentos, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não fosse isso, o recorrente é revel em um processo que responde por roubo, o que também justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal (precedentes).**

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 75.438/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. **Como reforço de motivação, a Corte estadual considerou que o recorrente já responde criminalmente pela prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, indicando tratar-se de indivíduo propenso à prática delitiva.**

4. **A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

5. *Recurso em habeas corpus improvido* (RHC 70.708/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314811-7

**RHC 79.162 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064846520168180140 201600010076700 64846520168180140

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE EUFROSINO PEREIRA NETO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.